

A. I. Nº - 299166.0181/08-0
AUTUADO - MARTINS E JACOB LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 16/09/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0271-03/08

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL PARA DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Restou comprovado nos autos que na data em que o documento fiscal foi emitido e deu início à circulação das mercadorias destinadas ao autuado, o mesmo se encontrava com sua inscrição irregular, o que caracteriza a infração. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 18/04/2008, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 292,08 acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual baixada.

Inicialmente, em sua impugnação, o autuado à fl. 28, assevera que de forma equivocada o fornecedor emitiu a nota fiscal de venda contra o estabelecimento baixado no cadastro da Secretaria da Fazenda Estadual desde 18/07/2007. Ressalta que tal fato ocorreu em virtude da sócia Luciana Martins Jacob fazer parte também da sociedade Centro Livre de Comércio de Roupas Esportivas Recreação e Lazer Hassed Ltda, CNPJ nº 14.324.719/0001-92 e Inscrição Estadual nº 70.778.852-ME. Enfatiza que a nota fiscal deveria ter sido emitida para esta empresa, que também é adquirente do mesmo fornecedor.

Conclui o autuado, solicitando o cancelamento do auto de infração em razão de não ter agido de má fé ou com intenção de dolo.

O autuante ao proceder à informação fiscal, fl.35, esclarece que o autuado não apresentou argumentos convincentes que autorizasse a decretação da nulidade da autuação.

Em relação ao mérito observa que a defesa argumenta ter ocorrido um equívoco no preenchimento da documentação fiscal pelo remetente das mercadorias, preenchendo o campo do destinatário com os dados da empresa que se encontrava baixada, quando deveria ter sido utilizado os dados de outra empresa que tem a mesma sócia que a empresa autuada. Observa que os endereços das duas empresas são completamente diferentes. Acrescenta ainda que não vê como a fiscalização possa abrir um precedente de aceitar esse tipo de comprovação, tendo em vista que, nem sequer foi apresentada uma carta de correção. Ademais, enfatiza que mesmo assim não poderia ter sido acatada a carta de correção, pois, além da extemporaneidade, ou seja, após ter sido iniciada a ação fiscal, este instrumento não pode modificar todos os dados do estabelecimento destinatário. Por fim, questiona o autuante a impossibilidade da empresa Centro Livre escriturar a operação nos seus livros fiscais com documentação destinada ao autuado.

Conclui requerendo a procedência da autuação.

VOTO

O presente Auto de Infração acusa exigência de ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadoria adquirida para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual baixada.

Constatou da análise dos elementos integrantes do processo que a nota fiscal nº 68942, fl.09, foi emitida no dia 11/04/08 e que o Termo de Apreensão nº 145674, fl. 004, indica que as mercadorias foram apreendidas no dia 17/04/08, que o documento “Dados Cadastrais” do INC – SEFAZ, colacionado às fl. 07/08, indica que o contribuinte encontrava-se com a sua inscrição estadual baixada desde 18/07/2007.

Deixo de acolher a alegação defensiva de que o remetente cometera equívoco na emissão do documento fiscal, em razão da troca de destinatário, em virtude de que a sócia ser titular de outra empresa, também cliente do fornecedor, tendo em vista que tal alegação é insuficiente para desconstituir o lançamento do crédito tributário.

Pelo exposto e considerando que na data em que foi emitido o documento fiscal que acobertava o transporte das mercadorias, dia 11/04/08, fl. 09, a empresa já se encontrava com a sua inscrição estadual baixada, nesta circunstância, aplica-se o disposto no item 2 do inciso II-A, do art. 125, do RICMS-BA/97, mercadoria procedente de outra unidade da Federação destinada a contribuinte que se encontrar em situação cadastral irregular, o imposto deve ser recolhido no momento da entrada no território deste Estado.

Face ao exposto, concluo dos exames realizados nas peças do presente PAF, que restou efetivamente comprovado o cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299166.0181/08-0, lavrado contra **MARTINS E JACOB LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento imposto no valor de **R\$292,08**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2008.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA